



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003744/2002-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3101-000.112 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 27 de agosto de 2010
Assunto Conversão em diligência
Recorrente FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado *ad hoc*.

EDITADO EM: 30/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 290 a 292):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/07/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 09/07

/2015 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 24/07/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 27/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 811.998,31, referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício e juros de mora, em função de reclassificação de mercadoria importada.

Depreende-se da descrição dos fatos da peça acusatória que o interessado, ao realizar importação por meio da Declaração de Importação IV 01/0004766-6 (fl.90, 91 e 92), classificou a mercadoria descrita como produto químico orgânico de constituição química definida composto heterocíclico resultante da polimerização da Epson Copio/aciona, Tone (TM) Polymer F-3611 na NCM 2932.29.90 — Outros lactonas, sobre a qual incide alíquotas de Imposto de Importação (II) de 4,50% e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 0,0%. O fabricante do produto importado é a empresa Union Carbide Corp. dos Estados Unidos.

Durante o procedimento de verificação física, a autoridade preparadora retirou amostra do produto e encaminhou ao Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami — Labana, que emitiu o Laudo nº 0448.01 (fl.33) concluindo que se trata de Poli (Copio/aciona) Diol sem carga inorgânica, na forma de grânulos.

Em função do resultado da análise laboratorial, foi realizada revisão aduaneira das Declarações de Importação de números 00/0779440-6, 00/0829164-5, 00/0919255-1, 00/0968554-0, 00/1003509-0, 00/1049901-0, 00/1118216-9, 00/1213391-9, 01/0004766-6, 01/0041372-7, 01/0041374-3, 01/0075554-7, 01/0075556-3 e 01/0136981-0, todas do mesmo importador, para o mesmo produto, do mesmo fabricante, sendo reclassificadas as mercadorias para a NCM 3907.99.99, com alíquotas de Imposto de Importação de 17,00% e 16,50% e de Imposto sobre Produtos Industrializados de 10,00% e 5,00% dependendo da data de registro da Declaração de Importação. As Declarações de Importação foram registradas no período de 18/08/2000 a 08/02/2001.

Em decorrência dessa nova classificação fiscal foram constituídos autos de infração para cobrança da diferença de Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como das multas da Lei nº 9.430/96, art. 44, I e da Lei IV 4.502/64, art 80, com a redação dada pela Lei nº 9.430/96, art. 45, para todas as Declarações de Importação que foram desembaraçadas para o produto em questão, citadas acima.

Regularmente intimada (fl.01), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 148 a 181, com documentos anexados as folhas 182 a 206.

A impugnante alega mudança de critério jurídico pelo fato de que a revisão aduaneira ocorreu após os 5 (cinco) dias úteis posteriores ao término da conferência aduaneira, como entende determinar o artigo 50 do Decreto-lei 110 37/1966 e o artigo 146 do CTN.

Transcreve artigos citados no embasamento legal do auto de infração, para concluir que não vislumbra qual deles teria infringido para justificar a exigência do crédito tributário.

Ao explanar sobre a identificação do produto, cita laudos e pareceres técnicos que diz ter utilizado no processo IV 11050.003100/99-12, sobre o produto Tone Polymer P-767, e informa ainda estar aguardando julgamento em primeira instância. Afirma que o produto Tone Polymer F-3611, alvo da autuação atual, difere daquele exclusivamente por apresentar ponto de fusão um pouco mais elevado.

Informa que, A vista do cerceamento do direito de defesa ocorrido, encaminhou a amostra lacrada com o selo aduaneiro nº 3640 de que trata o Termo de Coleta de Amostra da DI nº 01/0004766-6 (fl.30), para análise na CIENTEC — Fundação de Ciência e Tecnologia, órgão oficial do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu o relatório nº 5555 113496, com cópia anexada às fls. 204 a 206.

A impugnante faz uma análise de todos os laudos em conjunto, inclusive aqueles referentes ao produto Tone Polymer P-767, para concluir que a classificação fiscal que adotou é a correta e não aquela utilizada pela fiscalização.

Informa que o resultado do laudo do Labana é limitado h amostra recebida pelo mesmo, conforme nota impressa no mesmo, não podendo o fisco ampliar seus efeitos. Defende que as Declarações de Importação as quais não foram retiradas amostras para análise, não são passíveis de nova classificação fiscal, conforme decisões que cita.

Cita o Ato Declaratório Interpretativo nº 13/2002, para embasar sua tese de que a multa do artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável, pois entende que a mercadoria esta devidamente descrita nos documentos e nas Declarações de Importação.

Entende que se aplica da mesma forma esse entendimento á multa prevista no artigo 45 da Lei nº 9.430/96. Observa que a fiscalização enquadrrou a multa relativa ao IPI erroneamente no artigo 44 e não no artigo 45 daquela lei.

Defende ainda que os juros moratórios são indevidos consoante jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, bem como as multas inconstitucionais por terem caráter confiscatório.

Requer a elisão integral do crédito tributário exigido.

Em razão de dúvidas quanto à natureza do produto importado foi determinada análise de contra-prova do mesmo. Atendendo à diligencia, o Laboratório de Análises Falcão Bauer emitiu o Laudo de Análise nº 2057/2007-1 (fls.231 a 233), no qual responde aos quesitos formulados pela autoridade julgadora e pela interessada (fls.229 e 230).

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou aditivo A impugnação (fls. 240 a 258), no qual, basicamente, reafirma os argumentos antes expendidos.

Especificamente em relação ao laudo novel, a impugnante o analisa, concluindo que "não se insurge contra as características e composição química do produto atribuída pelo Laudo", afirma apenas que o produto em questão pertence ao grupo das lactonas. Diverge também em relação à conclusão de que o produto não se trata de composto orgânico de constituição química definida. Defende

que, pelo fato de o produto importado possuir formula industrial definida, deve ser considerado como de composição química definida. Defende que, devido aparente contradição entre os laudos, deve-se aplicar o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional. Faz análise da classificação fiscal para concluir que a classificação por ela adotada é a correta, chamando atenção para o fato de que nos processos 10494.000216/99-09, 11050.000418/99-05 e 11050.003100/99-00, a Segunda Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis considerou ser a posição 2932.29.90 a classificação correta do produto. Volta a requerer a elisão do crédito tributário.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 339, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar a Resolução **3101-000.112**, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pela relatora original e pelos demais integrantes do colegiado.

O presente processo não se encontra em condições de ser julgado por esse colegiado, tendo em vista a insuficiência de seu conjunto probatório.

*Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para que a autoridade lançadora complemente as informações prestadas pelo Laboratório de Análises I.A. FALCÃO BAUER em 28/4/2007, o qual emitiu o Laudo de Análise nº2057/2007-1, com a resposta ao quesito originalmente formulado pela Recorrente: **"Trata-se de um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de oxigênio?"**.*

Após a manifestação da DRF, deverá ser intimado o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, com posterior retorno dos autos para julgamento.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*